



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.466, DE 2024 **(Do Sr. Afonso Hamm)**

Altera o art. 68 da Lei no 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar, para dispor sobre a distribuição dos recursos do Fundo de Serviço Militar.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Do Sr. AFONSO HAMM)

Altera o art. 68 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 – Lei do Serviço Militar, para dispor sobre a distribuição dos recursos do Fundo de Serviço Militar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 68 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 – Lei do Serviço Militar, para dispor sobre a distribuição dos recursos do Fundo de Serviço Militar.

Art. 2º O Art. 68 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 – Lei do Serviço Militar, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 68.

.....
 § 2º Dos recursos do FSM, 50% (cinquenta por cento) serão destinados a prover as Juntas de Serviço Militar de meios que melhor lhes permitam cumprir as suas finalidades, com a seguinte distribuição:

- I - 10% (dez por cento) para municípios com mais de 1 milhão de habitantes;
- II - 50% (cinquenta por cento) para municípios entre 100 mil e 1 milhão de habitantes;
- III - 15% (quinze por cento) para municípios entre 50 mil e 100 mil habitantes;
- IV - 20% (vinte por cento) para municípios entre 20 mil e vinte e 50 mil habitantes;
- V - 5% (cinco por cento) do FSM para municípios com até 20 mil habitantes.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

As Juntas de Serviço Militar (JSM), distribuídas por quase todas as cidades do País, são mantidas com material e pessoal providos pelas prefeituras municipais, prestando os serviços de alistamento para as Forças Armadas e de fornecimentos dos Certificados de Dispensa, de Isenção e de Reservista.

No entanto, acontece de algumas JSM ficarem sem apoio para manutenção e aquisição de material, visto que prestam serviço a um ente federal, mas geridas por um ente municipal.

Nesse sentido, as JSM nas cidades acima de 100 mil habitantes, normalmente estão em prédios separados das demais secretarias e órgãos municipais, necessitando de demandas e de verbas específicas para reparos e conservação, havendo algumas há mais de 12 anos sem pintura e reparos por parte da prefeitura, sendo que, em alguns casos, os reparos são feitos com dinheiro dos funcionários para manter o órgão em funcionamento.

Cabe observar que, para a imensa maioria dos alistados, que terminam não sendo incorporados às Forças Armadas, a imagem que delas fica é a encontrada nas Juntas de Serviço Militar.

Eis que a Lei do Serviço Militar prevê o Fundo de Serviço Militar, alimentado por multas e taxas, tendo como principal agente arrecadador as Juntas de Serviço Militar por meio da cobrança de multas e taxas.

Entretanto, o Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto Nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966), ao prever a destinação dos recursos do FSM, não incluiu as JSM como um dos órgãos beneficiários deles, ou seja, o principal arrecadador, atualmente, nada acessa dos recursos arrecadados.

Essa é a razão pela qual apresentamos o projeto de lei em pauta, reservando 50% (cinquenta por cento) dos valores desse Fundo para serem aplicados nas Juntas de Serviço Militar.

Para a repartição desses 50% (cinquenta por cento) entre as diferentes JSM, foram levados em consideração, como parâmetros, a



distribuição da população brasileira, conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2021, e a quantidade de municípios em cada faixa de população, conforme exposto a seguir:

- 10% (dez por cento) dos recursos para serem divididos entre os 17 municípios com mais de 1 milhão de habitantes;
- 50% (cinquenta por cento) dos recursos para serem divididos entre os 326 municípios que possuem entre 100 mil e 1 milhão de habitantes, que é faixa com a maior quantidade de Juntas de Serviço Militar com sede próprias, sendo justamente a que mais necessitam de recursos;
- 15% (quinze por cento) dos recursos para serem divididos entre os 354 municípios que possuem entre 50 e 100 mil habitantes;
- 20% (vinte por cento) dos recursos para serem divididos entre os 354 municípios que possuem entre 20 e 50 mil habitantes, que têm a maioria das Juntas de Serviço Militar inseridas nos demais órgãos das prefeituras;
- 5% (cinco por cento) para os demais 3.770 municípios com população de até 20 mil habitantes, que, em quase sua totalidade, têm as Juntas de Serviço Militar, quando as possuem, fazendo parte de uma secretaria dentro da prefeitura e não necessitante de verba específica para seu funcionamento.

Desse modo, os maiores percentuais foram atribuídos às cidades entre 100 mil e 1 milhão de habitantes, pois são aquelas em que as Juntas Militares estão em prédios separados das demais secretarias e órgãos de governo; ao passo que, para os municípios com pequeno menor número de habitantes, os percentuais são menores porque pois as Juntas de Serviço Militar estão inseridas em outras secretarias.

Enfim, o projeto de lei visa a garantir um mínimo de recursos que assegure o funcionamento e a manutenção das Juntas de Serviço Militar, razão pela qual contamos com o apoio dos nossos nobres Pares para que este projeto de lei possa prosperar.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado AFONSO HAMM



2023.22194 – recursos JSM



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246799396000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Hamm





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 4.375, DE 17 DE
AGOSTO DE 1964**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196408-17:4375>

FIM DO DOCUMENTO